



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (CARTÓRIO) DA COMARCA DE TERESINA - PI



Autos de Processo de nº 0014636-93.2002.8.18.0140

Acervo nº 1020174820

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor adiante assinado, **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**, devidamente qualificado nos presentes autos, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **Ação Civil Pública** referenciada, informar e requerer o que segue:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da qual pleiteia, em síntese, a (a) limitação judicial dos juros cobrados pelos réus no segmento de cartão de crédito a 12% a.a. (b) a não cobrança da comissão de permanência e (c) a não capitalização dos juros.

CONSIDERANDO a edição da súmula 283, por meio da qual, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Repetitivo (Resp 1058114) pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se consolidou entendimento a respeito da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Repetitivo (Resp 973827) pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se consolidou entendimento de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre a prestação de serviço, com especificação correta de suas características, composição e preço, conforme exposto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.919/2010, alterada pelas Resoluções de n.º 3.954/2011 e 4.021/2011, que, dentre outras providências, estabelece as informações mínimas que devem constar nas faturas de cartão de crédito.

CONSIDERANDO que o Réu é integrante do conglomerado Itaú Unibanco, que mantém atualmente fluxo junto ao Procon do Estado do Piauí, o qual viabiliza a solução de potenciais conflitos e evita a propositura de demandas administrativas e judiciais, que sobrecarregam o I. Órgão e o Judiciário e que poderiam ser solucionadas de forma amigável.

As partes celebram acordo, por meio do qual o Réu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Hipercard Banco Múltiplo S.A., se compromete a:

CLÁUSULA 1ª – Manter a previsão contratual a respeito dos percentuais dos juros de mora (1% a.m.) e da multa por inadimplência (2%), conforme entendimento atual pacificado pelo STJ quanto a esses percentuais.

CLÁUSULA 2ª – Não praticar ou prever em seus contratos de cartão de crédito a cumulação da comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios.

CLÁUSULA 3ª – Adequar as faturas dos cartões de crédito à Resolução 3.919, para prever:

- (i) o limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- (ii) os gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- (iii) a identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- (iv) os valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- (v) o valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

(vi) o Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

CLÁUSULA 4 - Manter conteúdo informativo a respeito do uso consciente do crédito no site institucional¹, por no mínimo 20 (vinte) meses.

CLÁUSULA 5ª - Em razão da celebração do presente acordo, a ação judicial referenciada prosseguirá em relação ao Réu Hipercard apenas com relação ao pedido de capitalização de juros contido no item 2 - Do Pedido/No mérito - da petição inicial.

CLÁUSULA 6ª - O prazo para cumprimento dos compromissos é imediato. O não cumprimento destes, salvo se em razão de nova legislação ou por força de norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitará o Réu ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que reverterá para o Fundo previsto no artigo 13, da Lei 7.347/85, observado o devido processo legal, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou criminais eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA 7ª - Este termo não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.

As partes requerem que os compromissos ajustados sejam homologados por esse MM. Juízo, com a consequente extinção do feito com relação ao Réu signatário, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com relação a todos os pedidos formulados

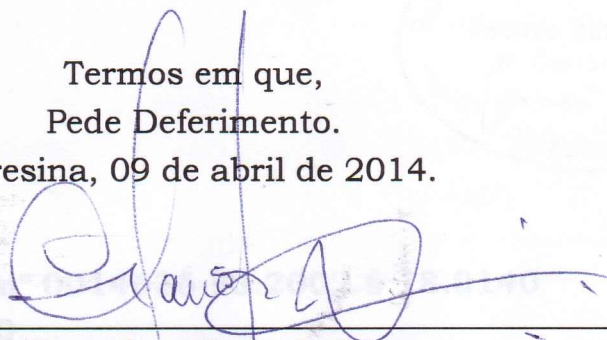
¹<http://www.itaui.com.br/usoconsciente/>



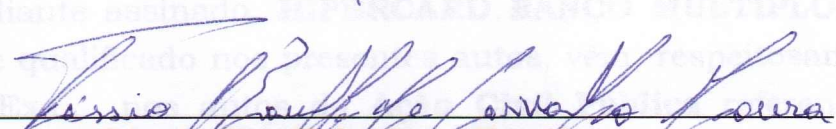
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 - Teresina - PI

na petição inicial, **com exceção do pedido de capitalização de juros contido no item 2 - Do Pedido/No mérito, em relação ao qual deverá prosseguir a ação**. As partes renunciaram, ainda, ao prazo de interposição de recurso contra a decisão homologatória deste acordo.

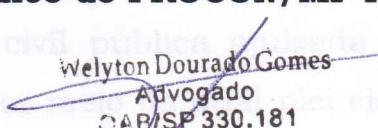
Termos em que,
Pede Deferimento.
Teresina, 09 de abril de 2014.



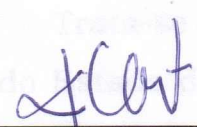
DR. Cleandro Alves de Moura
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP



Têssio Rauff de Carvalho Moura
Assessor Jurídico do PROCON/MP-PI



Welyton Dourado Gomes
Advogado
OAB/SP 330.181



Hipercard Banco Múltiplo S.A.
Karina Ortmann
OAB/SP 197426